

# PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 82. ....**

*Parágrafo único.* Tratando-se de motéis, são também vedados, nas mesmas circunstâncias, o mero ingresso ou permanência em suas dependências.” (NR)

**“Art. 250.** Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão ou congênere e, quando se tratar de motel, permitir-lhes, nas mesmas circunstâncias, o mero ingresso ou permanência em suas dependências:

Pena – multa, de dez a cinquenta salários de referência.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecia, em sua redação original, para o hotel,

SF/19397.55198-63

pensão, motel ou estabelecimento congêneres que hospedasse criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem sua autorização escrita ou da autoridade judiciária, pena de multa de dez a cinquenta salários de referência, acrescendo que, na hipótese de reincidência, poderia a mesma autoridade judiciária determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. A Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009, porém, ao alterar esse dispositivo, a propósito de lhe aprimorar a técnica jurídica e alargar-lhe o alcance, incorreu no equívoco de eliminar o espectro de valores da multa imponível na hipótese, tornando-a, na prática, inaplicável.

Por essa razão, por exemplo, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) deixou, em 2018, de impor a determinado motel multa por haver recebido, em suas acomodações, uma menina de 11 anos, em três oportunidades. O colegiado reconheceu, confirmando o entendimento da primeira instância, ter havido infração administrativa por parte do estabelecimento, em face da não adoção de medidas minimamente eficazes para restringir o acesso de crianças e adolescentes às suas dependências. Quanto à multa, todavia, o relator do processo, desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, ponderou que, com a alteração legislativa engendrada pela Lei nº 12.038, de 2009, tornou-se inviável a fixação da respectiva multa, porquanto o Direito Administrativo se rege pelo princípio da legalidade, não havendo “espaço para invenção, direito alternativo ou qualquer outra solução desejável”.

Acompanhando o relator, a Câmara utilizou a tese fixada pela Corte, em sede de incidente de assunção de competência, em 2016, vazada nos seguintes termos: “cuidando-se de infração administrativa, as penalidades aplicáveis devem estar expressamente previstas na lei, em atenção ao princípio da reserva legal, sendo vedado ao julgador aplicar uma multa cujo valor pecuniário ou referencial não esteja previsto na lei”.

Pontuou o relator, ao encerrar seu voto: “tratando-se de sanção administrativa, inarredável a observância da legalidade, a atenção à reserva legal, sendo inadmissível, com a devida licença, qualquer sorte de interpretação extensiva ou aplicação analógica, relativamente a outros dispositivos do próprio Estatuto ou a dispositivos de leis penais, tampouco uma possível usurpação da função legislativa, em face de eventual tentativa descabida de repristinação de lei anterior”.

Com esta proposição, buscamos devolver ao art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua força normativa e plena coercitividade, de

modo a proteger, nas instâncias administrativa e judicial, um segmento absolutamente vulnerável da população, incapaz de decidir, por si, sobre a condução da própria vida, especialmente no campo sexual.

Aproveitamos a oportunidade para pôr em claro que, tratando-se de motel, ficam também vedados, além da hospedagem desacompanhada de pais ou responsáveis ou, ainda, carente de autorização escrita deles ou da autoridade judiciária, o mero ingresso ou permanência da criança ou adolescente em suas dependências.

Forte nessas razões, conclamo o apoio dos ilustres Pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19397.55198-63